Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e saída, a qualquer título, de agrotóxicos e afins (CIDE-Agrotóxico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Agrotóxicos) incidente sobre a importação e saídas a qualquer título de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único - O produto da arrecadação da Cide será destinado, de acordo com a lei orçamentária, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para ações de apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID-19, prioritariamente voltadas a:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – educação pública;

III – assistência social;

IV – transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente criança ou adolescente cujo genitor tenha falecido em decorrência da infecção pelo Sars-CoV-2;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para ações de recuperação ambiental e outras políticas ambientais; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) para ações de fomento à agroecologia.

Art. 2º São contribuintes da CIDE Agrotóxicos o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único: são responsáveis solidários pela CIDE-Agrotóxicos, o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, e o encomendante de mercadoria importada por sua encomenda.

Art. 3º O fato gerador da CIDE-Agrotóxicos é:

I – na importação, a entrada do produto importado no território nacional.

CD214938488900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

II – na produção, a saída do produto, a qualquer título, do estabelecimento industrial.

§1º Na hipótese de que trata o inciso I, considera-se ocorrido o fato gerador no registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo.

§2º A CIDE-Agrotóxicos não incidirá na exportação nem nas saídas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 3º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

Art. 4º A base de cálculo da CIDE-Agrotóxicos é a quantidade de produto na unidade de medida adotada nesta lei.

Art. 5º A CIDE-Agrotóxicos será calculada pela aplicação das seguintes alíquotas específicas de acordo com a classificação toxicológica da Anvisa:

I – R$ 22,00 por quilograma, para produtos da classe I (extremamente tóxicos)

II – R$ 18,00 por quilograma, para produtos da classe II (altamente tóxicos)

III – R$ 15,00 por quilograma, para produtos da classe III (moderadamente tóxicos)

IV - R$ 10,00 por quilograma, para produtos da classe IV (pouco tóxicos)

V – R$ 5,00 por quilograma, para os demais produtos.

Parágrafo único – As alíquotas da CIDE-Agrotóxicos serão atualizadas, por ato do poder executivo, no primeiro dia do mês de março de cada ano, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) do ano anterior.

Art. 6º O pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da declaração de importação, para os produtos importados, e até o décimo dia do mês subsequente à saída dos produtos do estabelecimento do produtor.

Art. 7º A CIDE – Agrotóxicos incidirá apenas uma vez na importação de produtos estrangeiros, despachados para consumo, e na primeira saída do estabelecimento industrial, dos produtos fabricados no Brasil, e não gerará créditos tributários a serem compensados ou ressarcidos nas etapas posteriores.

CD214938488900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

Art. 8º A CIDE-Agrotóxicos sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e do Imposto de Importação (II), especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Agrotóxico) incidente sobre a produção e importação de agrotóxicos e afins, com vista a constituir fundo para financiar políticas de apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID-19, bem como para promoção de políticas de recuperação ambiental e fomento da agroecologia.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Inúmeros trabalhos acadêmicos comprovam que o uso dos agrotóxicos, em maior ou menor grau, produz efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente. A Abrasco - Associação Brasileira de Saúde Coletiva aponta que nos EUA o custo social com agrotóxicos é de aproximadamente US$ 11,6 bilhões anuais e no Brasil não deve ser muito diferente disso.

Um estudo publicado na revista Saúde Pública revela que para cada US$ 1 gasto com a compra de agrotóxicos no Paraná, são gastos U$$ 1,28 no

CD214938488900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

SUS com tratamento de intoxicações agudas — aquelas que ocorrem imediatamente após a aplicação. O cálculo deixou de fora os gastos em doenças crônicas, aquelas que aparecem com o passar do tempo devido à exposição constante aos pesticidas, como o câncer.

O artigo 196 da CF, de 1988, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Fica evidente, por este dispositivo que o Estado não deveria promover políticas de incentivo a atividades que possam ampliar o risco de doenças.

Outro dispositivo de enorme relevância é o art. 225, da CF, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além de conceituar o meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo, o §1º, inciso V, estabelece que o Poder Público deve controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. O § 3º deixa também evidente que os danos produzidos devem ser reparados pelo causador.

No entanto, na contramão do que orienta a Constituição Federal, os agrotóxicos e afins gozam de inúmeros benefícios fiscais. Estima-se que o Estado deixa de arrecadar cerca de R$10 bilhões todos os anos por conta de isenções e reduções tributárias. Em vários países da Europa, este tipo de produto tem sofrido aumento de impostos em função da sua toxidade. A tributação que aumenta de acordo com o risco oferecido pelo agrotóxico existe desde a primeira metade dos anos 1980 nos países europeus.

Nos últimos anos, tivemos um crescimento muito importante no uso dos agrotóxicos nos Brasil e já somos o maior consumidor mundial destes produtos. Somente em 2019 foram registrados 474 novos produtos.

Segundo estatísticas da Secretaria de Comércio Exterior, de 1997 até 2019, o volume de agrotóxicos importados saltou de 31 mil toneladas para 397 mil toneladas, um aumento de 1.270%. Em termos de valores, saltou de US$ 204 milhões para US$ 3,6 bilhões. A maior parte das cerca de 500 mil toneladas de agrotóxicos utilizados no País, portanto, é importada, e muitos destes produtos são de uso proibido nos seus países de origem.

CD214938488900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

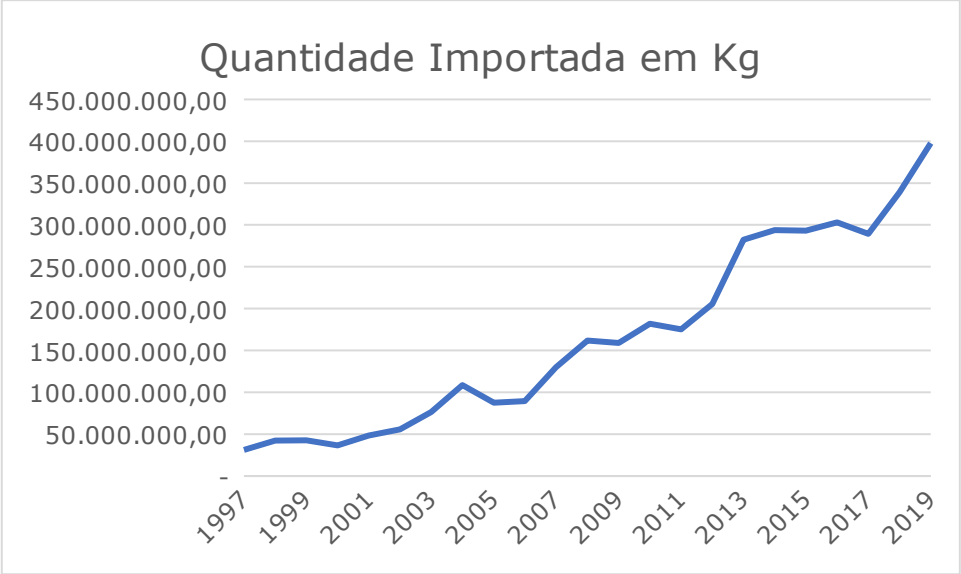

Segundo a Abrasco, somente seis produtos são responsáveis para 85% de todos os agrotóxicos consumidos no Brasil, sendo que somente a soja consome mais da metade.

A maior parte do comércio de agrotóxicos, portanto, serve para atender ao setor exportador de commodities. Dados estatísticos do comércio exterior da SECEX revelam que a soja corresponde a 19% das nossas exportações.

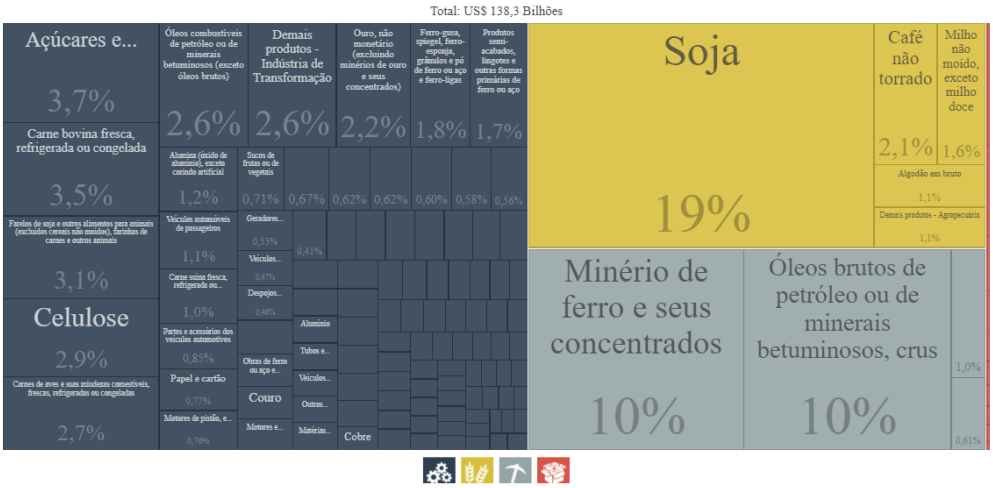

Os produtos exportados são imunes ou isentos de tributos. Desde a Lei Kandir, também os produtos primários exportados passaram a ser isentos. Os exportadores ainda podem se creditar dos tributos incidentes sobre os insumos necessários à produção. Assim, mesmo que se tributasse o consumo dos agrotóxicos, quando vendidos para produção de produtos que serão exportados, esse tributo poderia ser recuperado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

Na importação de agrotóxico, há isenção do PIS e da COFINS Importação. Estes tributos também são isentos na receita bruta de venda no mercado interno.

Segundo o defensor público do Estado de São Paulo, Marcelo Novaes, "temos um mercado que movimenta R$ 30 bilhões por ano e arrecada de tributos federais, perto de R$ 500 milhões – ou seja, menos de 1,5% da receita bruta do setor". Enquanto foram exportados US$ 96 bilhões em produtos agrícolas em 2018, segundo Novaes, a União arrecadou somente R$ 5 mil. "A soja, milho, algodão e cana respondem por mais de 78% do agrotóxico consumido no país. Ou seja, estamos subvencionando os grandes proprietários, complexos agroindustriais e empresas exportadoras" enfatiza[1].

A tributação não tem apenas a função arrecadatória, ou seja, de prover recursos para financiar as políticas públicas. Ela representa também em um excelente instrumento para estimular o desestimular determinadas atividades. Esta seria sua função extrafiscal. Com esta função, o Estado pode utilizar as alíquotas de um tributo para reduzir uma determinada atividade indesejada, por exemplo, a importação de algum produto que possa causar algum dano à produção nacional.

Também se pode usar o tributo para reduzir desigualdades sociais ou para promover a alocação de recursos em alguma atividade econômica que produza mais benefícios para a sociedade.

Assim, a política de desoneração dos agrotóxicos tem funcionado como uma clara sinalização do Estado brasileiro de estímulo à sua utilização. Fazendo um paralelo com a tributação sobre o fumo, poderíamos dizer que se o governo decidisse desonerar o consumo do cigarro, estaria de fato ajudando a estimular o seu consumo. Mas em relação ao cigarro e às bebidas, a política nacional tem sido diferente. São produtos altamente tributados, justamente por se tratar de um consumo que produz muitos danos à saúde dos usuários e, consequentemente, gastos para a saúde pública.

Em relação aos agrotóxicos que geram danos ambientais e danos à saúde pública, por que razão haveria um estímulo ao seu uso?

Wagner Lopes Soares, economista e professor do mestrado da UFRRJ, conta que a prática da cobrança por toxicidade é comum. "Para regular e reduzir o uso de produtos como o agrotóxico, diversos países usam instrumentos econômicos", explica. Assim, se um produto ou setor precisa ser estimulado, ele pode receber do governo benefícios fiscais, ao contrário dos considerados prejudiciais, que geram um custo para o Estado. É o caso do cigarro, por exemplo, que é sobretaxado devido aos gastos que gera para a saúde. No caso dos pesticidas, as intoxicações e doenças relacionadas a elas também sobrecarregam o sistema de saúde.

A utilização da CIDE como instrumento decorre exatamente da sua natureza como instrumento de intervenção. Neste projeto, propõe-se a

1 https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/entenda-porque-a-isencao-fiscal-de-agrotoxicos-e-o-incentivo-que-mais-desfavorece-o-brasil/23110

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900
CD214938488900

utilização de alíquotas específicas progressivas pois as externalidades negativas que se pretende mitigar são produzidas exatamente pela quantidade e pelo nível de toxidade dos produtos, utilizando para tanto os critérios adotados pela ANVISA.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

CD214938488900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

Projeto de Lei
(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e saída, a qualquer título, de agrotóxicos e afins (CIDE-Agrotóxico).

Assinaram eletronicamente o documento CD214938488900, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. João Daniel (PT/SE)
4 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
8 Dep. Marcon (PT/RS)
9 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
10 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
11 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
12 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
14 Dep. José Ricardo (PT/AM)
15 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
16 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
17 Dep. Padre João (PT/MG)
18 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
19 Dep. José Guimarães (PT/CE)
20 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
21 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
22 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900

23 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
25 Dep. Paulão (PT/AL)
26 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
27 Dep. Célio Moura (PT/TO)
28 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
29 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
30 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
31 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
32 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
33 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
34 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
35 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
36 Dep. Enio Verri (PT/PR)
37 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
38 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
39 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
40 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
41 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
42 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
43 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
44 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
45 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
46 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
47 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
48 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
49 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
50 Dep. Beto Faro (PT/PA)
51 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
52 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7834)
53 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
54 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
55 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
56 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
57 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
58 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3068/2021

trônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938488900